



Número: **0600086-13.2024.6.13.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Presidência**

Última distribuição : **02/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ASSOCIACAO MINEIRA DE RADIO E TELEVISAO - AMIRT (REQUERENTE)	
	CRISTIANO REIS LOBATO FLORES (ADVOGADO) RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV (REQUERENTE)	
	RENATA SOUZA TOSCANO DE ALMEIDA (ADVOGADO) MAURO MARCOS DE CASTRO (ADVOGADO) MARCELA NACUR VIANNA (ADVOGADO) CRISTIANO REIS LOBATO FLORES (ADVOGADO) RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA (ADVOGADO)

**Outros participantes**

Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	
---	--

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71762293	26/02/2024 16:07	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

PETIÇÃO CÍVEL (241) - 0600086-13.2024.6.13.0000 - Belo Horizonte - MINAS GERAIS  
RELATOR: DES. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI

REQUERENTES: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV, ASSOCIACAO MINEIRA DE RADIO E TELEVISAO - AMIRT

Advogados da REQUERENTE: RENATA SOUZA TOSCANO DE ALMEIDA - MG99183, MAURO MARCOS DE CASTRO - MG9338, MARCELA NACUR VIANNA - MG118140, CRISTIANO REIS LOBATO FLORES - DF53047, RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA - PR48422

Advogados da REQUERENTE: CRISTIANO REIS LOBATO FLORES - DF53047, RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA - PR48422

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Petição Cível apresentada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO (ABERT) e pela ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE RÁDIO E TELEVISÃO (AMIRT), contendo Pedido de Prorrogação do Horário de Exibição da Propaganda Partidária, com base nos arts. 1º e 5º, XXXIV, *a*, da Constituição da República, de 1988, e no art. 14, § 2º, da Resolução TSE nº 23.679, de 2022.

As Peticionárias, depois de fazer uma breve contextualização do tema, indicando as previsões constantes da Lei nº 14.291, de 2022, e da Resolução TSE nº 23.679, de 2022, destacam a redação dos §§ 1º e 2º do art. 14 da mencionada Resolução TSE para fundamentar o presente requerimento de prorrogação do horário de exibição das inserções estaduais de propaganda partidária pelas emissoras de rádio e de televisão, durante o 1º semestre de 2024.

Ressaltam que nos anos de 2022 e de 2023, nos autos das Petições Cíveis nº 0600108-42.2022.6.13.0000 e nº 0600075-18.2023.6.13.0000, pedidos iguais ao que ora se apresenta foram parcialmente deferidos por este Tribunal, no mesmo sentido das Decisões proferidas pelos demais Regionais e pelo Tribunal Superior Eleitoral, em requerimentos similares.

Com relação às inserções nacionais do ano de 2024, destacam que, nos autos da Petição Cível nº 0600016-56.2024.6.00.0000, o Presidente do TSE, Ministro Alexandre de Moraes, autorizou a extensão do horário de exibição da propaganda partidária nacional até a meia-noite, nos casos de veiculação do programa “A Voz do Brasil”, de cerimônias religiosas previamente agendadas e previstas na programação regular das emissoras e de eventos desportivos.

Destacam a obrigatoriedade prevista no art. 38, alínea *e*, e § 4º, da Lei nº 4.117, de 1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, de retransmissão diária e sem cortes, no horário compreendido entre as 19h e as 22h, exceto aos sábados, domingos e feriados, do programa oficial de informações dos Poderes da República, “A Voz do Brasil”, o que inviabiliza a transmissão da propaganda partidária na forma prevista na norma regulamentadora.

Salientam a proibição, prevista em instrução expedida pela Congregação para o Culto Divino e a Disciplina dos Sacramentos, integrante do Vaticano, de interrupção da transmissão de cerimônias e de eventos religiosos, o que impossibilita suspender a programação normal das emissoras, nos horários e intervalos constantes da legislação eleitoral.

Defendem a indisponibilidade da grade de programação das emissoras para inserir e distribuir o material partidário, como previsto na norma regulamentadora, no caso de veiculação de eventos desportivos, “*por questões óbvias*”.

Sustentam, ainda, que nas hipóteses que “*demandem cobertura jornalística ao vivo urgente, inadiável e/ou imprevisível, a interrupção da programação para veiculação da propaganda partidária dentro da faixa horária prevista originalmente e/ou com o intervalo obrigatório de 10 minutos entre cada inserção, poderia representar sérios embaraços à liberdade de imprensa e informação, além de tornarem inviáveis os pedidos prévios de prorrogação à Justiça Eleitoral.*”.



Transcrevem trechos de Decisões proferidas por alguns Regionais, no ano de 2022, em que foi concedida autorização antecipada às emissoras para prorrogar o horário de exibição da propaganda partidária no caso de cobertura jornalística ao vivo que não possa ser interrompida por propaganda comercial.

Argumentam ser necessária a autorização de prorrogação do horário de veiculação da propaganda partidária por meio de Decisão única, sob pena de ser apresentado um volume de demandas individuais e diárias, pelas emissoras de rádio e de televisão, que inviabilizaria a prestação jurisdicional por parte desta Especializada.

As Peticionárias afirmam possuir legitimidade para esta intervenção junto aos Tribunais e listam as petições apresentadas nos anos de 2022 e de 2023, com pedidos idênticos que foram acolhidos tanto pelos TREs quanto pelo TSE.

Apontam que a quantidade de intervalos existente na grade de programação das emissoras impede a observância do espaçamento de 10 minutos entre cada inserção.

Alegam que *“o deferimento da prorrogação do horário de exibição da propaganda partidária, com a distribuição equânime das inserções, além de não comprometer desproporcionalmente a liberdade de programação das emissoras de rádio e televisão, nem as suas fontes de custeio (publicidade comercial), também permitirá que as inserções sejam exibidas de forma mais diluída, com aumento das possibilidades de horários de veiculação e o próprio acesso/alcance da propaganda partidária, em benefício dos partidos políticos.”*

Ao final, com fulcro no art. 14, § 2º, da Resolução TSE nº 23.679, de 2022, requerem, com relação às inserções estaduais previstas para o 1º semestre de 2024:

*“a) A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de **rádio** de todo o estado, nos dias que realizarem a veiculação obrigatória do programa **‘A Voz do Brasil’**;*

*b) A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de **rádio** e **televisão** de todo o estado, nos dias em que realizarem a veiculação de **cerimônias religiosas**, no período entre 19h30 e 22h30;*

*c) A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de **rádio** e **televisão** de todo o estado, nos dias em que realizarem a veiculação de **eventos desportivos** no período entre 19h30 e 22h30;*

*d) A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de **rádio** e **televisão** de todo o estado, nos dias em que realizarem excepcional **cobertura jornalística ao vivo, urgente, inadiável** e/ou **imprevisível**, no período entre 19h30 e 22h30;*

*e) Na ocorrência das situações descritas nos itens ‘a’ até ‘d’, as emissoras de **rádio** e **televisão** do estado também poderão, quando necessário e em caráter excepcional, **reduzir o espaçamento de 10 minutos entre cada uma das inserções**; sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição.”* (Destques no original).

A Petição Inicial foi subscrita por advogado habilitado, IDs nº 71749402 e nº 71749405.

A ABERT peticionou nos autos para informar a existência de pleito idêntico ao que ora se analisa, que tramita perante o TRE/RJ, e que foi parcialmente deferido por aquele Regional (IDs nº 71754172 e nº 71754173).

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL opinou pelo parcial deferimento do pedido para, em âmbito estadual, permitir a prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia-noite, nos dias em que as emissoras realizarem a veiculação obrigatória do programa “A Voz do Brasil”, bem como nos dias em que forem transmitidos eventos desportivos e religiosos, no período entre 19h30 e 22h30 (ID nº 71761823).

Vieram os autos conclusos à Presidência.

É o relatório.

**DECIDO.**



O art. 50-A, § 11, da Lei nº 9.096, de 1995, dispõe que a transmissão de propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão será realizada em âmbito nacional, nas terças-feiras, quintas-feiras e sábados, e em âmbito estadual, nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras.

A Resolução TSE nº 23.679, de 2022, que regulamenta a propaganda partidária gratuita em rádio e televisão realizada por meio de inserções nos intervalos da programação normal das emissoras, prevê, em seu art. 14, § 2º, que:

*“Art. 14. A propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão será veiculada por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras, entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), observado o seguinte (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, caput e § 8º):*

[...]

*§ 2º Em caso de comprovada impossibilidade de interrupção da programação normal da emissora entre 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), como nas hipóteses de transmissão de evento desportivo e cobertura jornalística ao vivo, do programa a Voz do Brasil ou de cerimônias religiosas, as emissoras poderão requerer à Presidência do tribunal competente a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral até a meia noite da(s) data(s) indicadas.”*

Da leitura da norma acima transcrita, verifica-se que foi conferida às emissoras a faculdade de requerer à Presidência dos Tribunais Regionais Eleitorais a prorrogação, em hipóteses expressamente previstas, do horário de exibição das inserções estaduais, desde que demonstrada a impossibilidade de interrupção da programação normal entre 19h30 e 22h30.

Nestes autos, as Peticionárias requereram, em nome de todas as emissoras de rádio e de televisão do Estado de Minas Gerais, a prorrogação, até a meia-noite, do horário de veiculação das inserções estaduais, nos casos de transmissão do programa “A Voz do Brasil”, de cerimônias religiosas, de evento desportivo e de cobertura jornalística ao vivo, durante o 1º semestre de 2024.

Ressaltaram que pedido semelhante foi analisado pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Alexandre de Moraes, nos autos da Petição Cível nº 0600016-56.2024.6.00.0000 e, na esteira desse julgado, examina-se o presente feito.

A pretensão formulada fundamenta-se em aparente colisão das normas que regem as emissoras de rádio e de televisão e a previsão legislativa atinente à divisão proporcional do horário de exibição das inserções partidárias e à obrigatoriedade do intervalo mínimo de 10 minutos entre as veiculações, sendo vedada a divulgação de inserções sequenciais, consoante disposição do art. 50-A, §§ 9º e 10, da Lei nº 9.096, de 1995.

Quanto à exibição de propaganda partidária no horário de veiculação do programa “A Voz do Brasil” transmitido pelas emissoras de rádio, no horário compreendido entre 19h30 e 22h30, verifica-se que é patente a impossibilidade de interrupção da programação normal para exibição das inserções respectivas.

Observa-se um claro um conflito de normas, pois, assim como a obrigatoriedade de transmissão desse programa está previsto no art. 38, § 4º, da Lei nº 4.117, de 1962, a exigência de veiculação de inserções partidárias decorre do art. 50-A da Lei nº 9.096, de 1995.

Dessa forma, a prorrogação do horário de exibição das inserções prevista no art. 14, § 2º, da Resolução TSE nº 23.679, de 2022, deve ser implementada para evitar que as normas se excluam.

Sobre a veiculação de inserções durante transmissão de cerimônias religiosas pelas emissoras de rádio e de televisão, da mesma forma, a colisão de normas que se apresenta deve ser dirimida com a aplicação do art. 14, § 2º, da Resolução TSE nº 23.679, de 2022, que autoriza a prorrogação do horário de exibição do material publicitário partidário em caso de comprovada impossibilidade de interrupção da programação normal da emissora.

Relativamente à propaganda partidária que implique interrupção de eventos desportivos transmitidos ao vivo, constata-se a necessidade de extensão do horário de exibição das inserções partidárias, cabendo ressaltar que, havendo regular exibição de propaganda comercial, esse tempo também deverá ser utilizado para a exibição das inserções estaduais.

No que concerne à realização de cobertura jornalística ao vivo, a concessão da prorrogação do horário de exibição das inserções partidárias estaduais dependerá da “demonstração concreta e individualizada da situação”, na linha do julgado



proferido pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Alexandre de Moraes (Petição Cível nº 0600016-56.2024.6.00.0000).

No que tange à pretensão de que seja reduzido o espaçamento de 10 minutos entre as inserções nas hipóteses descritas nas letras “a” até “d” do pedido inicial, não ficou suficientemente comprovada situação concreta que implique na impossibilidade de observância do disposto no art. 50-A da Lei nº 9.096, de 1995.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para DEFERIR**, quanto à exibição de **inserções estaduais de propaganda partidária no âmbito do Estado de Minas Gerais, durante o 1º semestre de 2024**, observando-se o disposto no art. 14, I, b, da Resolução TSE nº 23.679, de 2022:

a) em relação às emissoras de rádio que transmitirem obrigatoriamente o programa “A Voz do Brasil”, entre 19h30 e 22h30, o pedido de prorrogação do horário para exibição de inserções partidárias até a meia-noite, observando-se que o tempo obtido com a prorrogação deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser veiculadas no horário em que apresentado o referido programa;

b) quanto às emissoras de rádio e de televisão que transmitirem cerimônias religiosas entre 19h30 e 22h30, o pedido de prorrogação do horário para exibição de inserções partidárias até a meia-noite, ressaltando-se que o tempo obtido com a prorrogação deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser divulgadas no horário da veiculação das cerimônias religiosas; e

c) no que tange às emissoras de rádio e de televisão que transmitirem eventos desportivos em Minas Gerais, entre 19h30 e 22h30, o pedido de prorrogação do horário para exibição de inserções até a meia-noite, estabelecendo-se que somente devem ser exibidas tardiamente as inserções estaduais de propaganda partidária que não puderem ser veiculadas durante o período de exibição ao vivo do evento desportivo, observadas as demais faixas de exibição previstas no art. 14, II, da Resolução TSE nº 23.679, de 2022. Caso haja regular exibição de propaganda comercial durante esses eventos, esse tempo deverá ser utilizado para transmissão das inserções estaduais.

Relativamente à requerida extensão do horário para a veiculação de propaganda partidária estadual no caso de cobertura jornalística ao vivo, por emissoras de rádio e de televisão, **INDEFIRO** o pedido, porquanto imprescindível a demonstração da necessidade de prorrogação do horário para transmissão da propaganda partidária de forma concreta e individualizada.

Por fim, **INDEFIRO** o pedido de redução do espaçamento de 10 minutos entre as inserções estaduais, contido na letra “e” dos requerimentos apresentados na peça exordial, visto que não ficou suficientemente comprovada situação concreta que implique na impossibilidade de observância do disposto no art. 50-A da Lei nº 9.096, de 1995.

P. I.

Belo Horizonte, data registrada no sistema.

*assinado eletronicamente*

**DES. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI**

Relator

